



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**10.097**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Daniel Dias da Silva

**Data:** 26/01/2021

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 06/2021. (NÃO VOTADO). Acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 3.830, 26/11/2007, que dispõe sobre a criação de Sistema Municipal de Incentivo à Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.10    **Posição:** 43    **Número de folhas:** 11

Espresso: 10  
Categorias: 100 notícias  
Ex: 26.10  
PÁGINA: 43  
MÍDIA: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 06/2021

AUTOR: Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Acrescenta o Art. 8º-A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007  
que “ Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal de Incentivo  
a Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo  
Municipal de Incentivo à Cultura, e dá Outras Providências”.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada - 26/01/2021
- 4 - Comissão Legislação e Justiça e Cultura.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



AS  
CONISSOCIS  
(Ass.)

026-01-2021

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Daniel Dias

Projeto de Lei nº 06 /2021

Acrescenta o art. 8º-A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007 que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo a Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.”.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovam e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescentado a Lei nº3.830 de 26 de novembro de 2007 o seguinte art.8º-A:

“Art. 8º-A – A fiscalização da aplicação do referido valor estipulado no art. 24, Inciso I desta Lei ficará a cargo da:

- I – Câmara Municipal de Montes Claros;
- II – Conselho Municipal de Cultura.

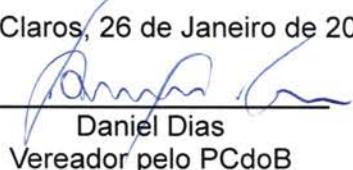
§ 1º – Caso não ocorra a devida aplicação do respectivo valor caberão a eles o envio de denúncia ao Ministério Público e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – A Prefeitura Municipal de Montes Claros terá até o mês de maio do ano subsequente ao exercício fiscal para publicar o edital de concorrência, com o valor devido para aplicação do incentivo aos projetos aprovados pelo COMCULTURA, através de decreto ou portaria.

Art. 2º – Revogam-se disposições em contrário.

Art3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 26 de Janeiro de 2021.

  
Daniel Dias  
Vereador pelo PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E JUSTIÇA*  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2021  
*Fávaro* :  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE CULTURA  
*EM 26 DE FEVEREIRO DE 2021*  
*Fávaro* :  
PRESIDENTE

## **Justificativa**

Este Projeto de Lei visa não a punição ao Gestor Municipal caso não haja a aplicação de verbas para o SISMIC, e sim a importância crescente de valorizar a nossa cultura que a tanto vem sendo deixada em plano secundário nas administrações municipais. Para tanto, a sociedade vem se valer desse expediente jurídico para que haja a prestabilidade pecuniária as causas culturais do nosso Município.

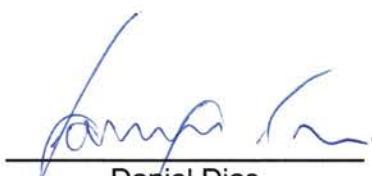
A concessão de incentivos financeiros visa o crescimento do setor cultural e impacta toda a cadeia econômica em nossa região, todos aqueles que comerciam ou prestam serviços a este setor. Transcendendo a questão monetária, dá acensão a segmentos sociais antes deixados a margem pela sociedade, gerando desenvolvimento socioeconômico.

Salientamos aqui o Art. 215 da nossa Carta Magna que nos garante o pleno direito cultural e acesso à cultura, e também emergimos o Art. 212 da Lei Orgânica desta Cidade e ratifico que o Gestor Municipal age contra a esta mesma Lei que diz, com claridade solar, que o Município garantirá apoio, incentivo e difusão das manifestações da Nossa Cultura.

Vimos que na Pandemia do Coronavírus iniciada em 2020, que o setor cultural foi um dos mais afetados pela crise gerada em decorrência das medidas sanitárias de restrição. Ademais, o fortalecimento do setor se dá principalmente com a realização de projetos, sejam coletivos ou individuais.

No art.24, inciso I da Lei 3.880. Há a previsão de aplicação do valor de 1,5 % da arrecadação do IPTU do ano anterior aos Projetos do SISMIC (Sistema Municipal de Incentivo à Cultura). No entanto, somente em dois períodos houve a divulgação do edital.

Assim sendo, peço que meus Egrégios Pares votem a favor deste Projeto de Lei em defesa não só dos nossos movimentos culturais e, outrossim, da cultura montes-clarense.



Daniel Dias  
Vereador pelo PCdoB



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI N° 3.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Incentivo à Cultura – SISMIC, com a finalidade de apoiar, incentivar, difundir, valorizar, desenvolver e preservar as expressões artísticas e o patrimônio cultural do Município de Montes Claros.

**Art. 2º.** Os incentivos aos projetos culturais referidos nesta lei serão destinados aos bens de natureza estritamente culturais, devendo compreender pelo menos um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;
- III – literatura, inclusive cordel;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- VI – artesanato, folclore, cultura popular e congêneres;
- VII – patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, compreendido os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- VIII – pesquisa cultural.

**§ 1º** - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou a circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de estímulo ou incentivos à projetos destinados, exclusivamente, à circuitos privados ou coleções particulares.

**§ 2º** - Os projetos culturais aprovados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos montesclarenses.

**Art. 3º.** A apresentação dos projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FUMIC, bem como os demais requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos, serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** O projeto cultural, no âmbito do SISMIC, terá o prazo de 01 (um) ano para ser executado, contando a partir da data da publicação de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, em jornal de circulação local, cuja captação dos recursos financeiros será restrita ao exercício fiscal de sua aprovação.





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



**Art. 5º.** Serão estabelecidos em regulamento a forma e período de apresentação dos projetos, bem como os requisitos e as condições exigidas para candidatar-se aos benefícios desta Lei.

**Art. 6º.** Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

**Parágrafo único.** Apresentado à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º.** Aprovado o projeto pelo COMCULTURA, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para que esta providencie o Termo de Convênio e o repasse de recursos financeiros.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal poderá fixar o limite de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º.** É vedada a apresentação de projetos pelos:

I - membros do COMCULTURA, incluindo pessoas jurídicas das quais participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II - servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura de Montes Claros;

III - entidades e/ou pessoas beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, no exercício em que forem contempladas.

**Parágrafo Único** - Cada empreendedor só poderá apresentar até 02 (dois) projetos por ano.

**Art. 10** - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

I – Empreendedor cultural: pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, domiciliadas ou com sede há pelo menos 01 (um) ano no Município de Montes Claros, diretamente responsáveis pela realização de projetos culturais aprovados pelo SISMIC, nos termos desta lei.

### CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável pela gestão do SISMIC e pelo planejamento, orientação e coordenação da política cultural do Município de Montes Claros, resguardadas as competências do Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC.

**Art.12.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA:

I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA



- I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;
- II – colaborar na elaboração de um Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução, e na realização de Conferências Municipais de Cultura;
- III - propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, com o objetivo de assegurar a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais;
- IV - apreciar e aprovar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultural – FUMIC, na forma do regulamento, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes da política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do SISMIC;
- V - receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura quanto aos projetos referidos no inciso anterior;
- VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados pelo SISMIC e aprovar a prestação final de contas dos projetos incentivados;
- VII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual relativos à Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - opinar na definição das propostas que a Secretaria Municipal de Cultura submeterá ao Orçamento Municipal, sobretudo quanto às dotações definidas no inc. I do art. 24;
- IX - emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidos;
- X - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;
- XI - articular-se com organismos públicos e privados da área da cultura;
- XII - fomentar a criação de entidades locais de Cultura;
- XIII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura;
- XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XV - deliberar sobre outros assuntos submetidos ao Conselho.

**Art.13** - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros Suplentes, assim definidos:

- e suplente;
- I - Secretário Municipal de Cultura ou seu equivalente e suplente;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer e suplente;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e suplente;
- IV-01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e suplente;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suplente;
- VI- 01 (um) representante do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandes e suplente;
- VII - 01 (um) representante das Instituições Públicas de Ensino Superior de Montes Claros e suplente;
- VIII - 03 (três) representantes de entidades culturais e setores artístico-culturais que atuem no município e suplentes.

**§1º.** Os Conselheiros definidos nos incisos de II a VI serão indicados pelos respectivos órgãos e entidade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Art 14.** A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, conforme o Regimento Interno.

**Art.15.** O suplente do Secretário Municipal de Cultura será o Diretor de Cultura, que exercerá a presidência do Conselho nas ausências e impedimentos do Secretário Municipal de Cultura.

**Art. 16.** O secretário do Conselho será eleito entre os membros titulares pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 17.** O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

**Art. 18.** O COMCULTURA reunir-se-á pelo menos 01 (uma) vez a cada bimestre.

**Parágrafo único.** A ausência por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 19.** Cada Conselheiro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

**Art. 20.** Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

**Art.21.** A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III- DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

**Art.22.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FUMIC, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações de apoio à cultura montesclarensse e de incentivo a projetos culturais nas áreas discriminadas no art. 2º desta Lei.

**Art. 23.** O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração.

**Art.24.** Constituição receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria, representada no valor de 1,5% (hum e meio por cento) da receita arrecadada do IPTU do município no exercício anterior;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

V – produto da arrecadação das multas aplicadas aos empreendedores culturais, relacionadas com os incentivos a que se referem esta lei;





## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG. PROCURADORIA JURÍDICA



- VI – produto das aplicações financeiras e demais investimentos com a sua receita;  
VIII – saldos não utilizados na execução de projeto cultural incentivado pelo SISMIC, bem como aqueles resultantes de exercício financeiros anteriores;  
IX - receita proveniente de eventos e promoções;  
X - outras receitas eventuais.

**§1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§2º.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

**§3º.** A aplicação dos recursos dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art.25.** O FUMIC apoiará projetos conforme os seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

II - até 80% (oitenta por cento) para proponentes pessoa jurídica com fins lucrativos.

**Art.26.** O Fundo terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, com assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda e observadas as competências do Conselho Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.27.** Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda fixarão os valores destinados ao FUMIC, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art.28.** Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I – firmar os respectivos convênios;  
II – a abertura, instrução e decisão do Procedimento administrativo relativo ao art.31 desta Lei;

III – prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho Municipal de Cultura, com vistas à aplicação do disposto nesta lei;

IV – guardar os documentos referentes aos projetos apresentados segundo esta lei, bem como a escrituração dos atos do COMCULTURA.

**Parágrafo Único** - Para a realização dos serviços técnico-administrativos atinentes a esta lei, serão designados, por ato do Secretário Municipal de Cultura, servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 29.** Nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, far-se-á menção expressa do Município de Montes Claros, da Secretaria Municipal de Cultura e da Lei do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura e suas respectivas logomarcas, conforme modelo divulgado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Parágrafo único** – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 31 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter qualquer benefício desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

**Art. 30.** Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentados e/ou desenvolvidos, prioritariamente, no âmbito territorial do município.

**Art.31.** Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei ou for constatado, por dolo, o desvio de objetivo ou dos recursos, ficará obrigado a devolver o valor incentivado acrescido de multa de duas vezes do seu valor, ficando ainda excluído da possibilidade de beneficiar-se com os instrumentos abrangidos por esta Lei por 05 (cinco) anos.

**Art.32.** Aplicar-se-á ao FUMIC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Montes Claros, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art.33.** Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptando-os para nova aprovação, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento do município, ficando o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à sua execução.

**Art. 35 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros (MG), 27 de novembro de 2.007.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



MINAS GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 06/2021 QUE “Acrescenta o art. 8º-A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007 que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Daniel Dias.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo acrescentar o Art. 8-A à Lei 3.830/07, para prevê que a fiscalização da aplicação dos valores do fundo municipal de incentivo à cultura, caberá à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Cultura, bem como, para estipular data máxima para publicação do edital de concorrência.

Entretanto, a função fiscalizadora da Câmara é inerente ao próprio poder, e a função fiscalizadora do Conselho já está prevista no Art. 4º da Lei 3.830/07.

Quanto à data para publicação do edital, a própria Lei 3.830/07, em seu art. 3º, dispõe que as regras para apresentação dos projetos, serão disciplinadas pelo Poder Executivo, portanto, o Art. 8-A entraria em conflito com o art. 3º.

Assim, somos de parecer pela ilegalidade do projeto, haja vista que o que pretende regulamentar já está regulamentado, e ainda, entraria em conflito com a própria Lei.

É o parecer, sob censura.  
Montes Claros, 24 de fevereiro de 2021.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605